

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E SINDICATO (ART. 8º, III, DA CF)

Carlos Olavo Pacheco de Medeiros(\*)

A função dos sindicatos de defender interesses e direitos de seus associados e da categoria, com legitimidade para postular em juízo, tem gerado controvérsias, confusões e equívocos, notadamente no que pertine ao tema da substituição processual.

Para que se evite a miscelânea do tema com conceitos de ordem diversa — o que tem ocorrido freqüentemente com intérpretes mais apressados —, como representação, legitimação *ad processum* e legitimação *ad causam*, deve a análise da substituição processual partir do debuxo de suas linhas conceituais, da opinião generalizada em doutrina processual clássica, que nela vê como parte, no processo, pessoa distinta daquela que ostenta a titularidade da relação jurídica controvertida.

Pacificamente, tanto pelo sentido semântico que ressumbra de seus termos, como pela exegese pretoriana, o inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal encerra o instituto da *substituição processual*, diferentemente da hipótese do inciso XXI que contém a *representação*. Naquele, as entidades e pessoas jurídicas mencionadas atuam em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam e se consubstanciam num direito coletivo de outrem, porque a lei lhes atribuiu o ser parte na relação processual; neste outro, agem não em nome próprio, mas de terceiros mediante expressa autorização, porque a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. De dizer, no primeiro caso, há a *substituição processual derivada*, por criação da lei; no segundo, há a *substituição processual voluntária*, decorrente da legitimação ordinária para agir, ou do poder que o substituído dá ao substituto para postular em seu nome.

É de Pontes de Miranda a lição: “Partes são figurantes processuais; há partes que não são os sujeitos da relação jurídica, objeto do litígio. A lei cria-as, mas pode ocorrer que o titular do direito dê poder para a presença como parte, como se o

---

(\*) Juiz do TRF da 1ª Região.

cessionário outorga ao cedente poder para, em nome próprio, exercer a ação contra o cedido (dita, então, substituição processual voluntária)” (*Tratado das Ações*, p. 267).

Portanto não se confundam as hipóteses dos incisos LXX e XXI do art. 5º da Constituição Federal, nem tampouco nenhuma delas com aquela outra, em que se perscruta existir ou não substituição processual na dicção do inciso III do art. 8º, que reza... “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Autorizadas vozes ecoam na doutrina entendendo que, por essa disposição, o sindicato passou a ser substituto processual de seus filiados, sendo desnecessária a autorização expressa para a postulação em juízo, a exemplo de Celso Ribeiro Bastos, in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º v., ed. 1989, p. 518.

Não pacificada ainda a questão no âmbito jurisprudencial, com todas as vênias das ilustres opiniões em contrário, penso inexistir aí a alegada figura processual, a mim me parecendo que há um equívoco de interpretação do texto, talvez advindo do sentido tradicional de corporativismo que se tem emprestado à entidade sindical.

Historicamente, a substituição processual surgiu como uma exceção à concepção privatística, de sustentar como dogma a coexistência da legitimação processual e a legitimação à causa, de modo que o autor teria de ser, necessariamente, o titular da relação de direito material, consubstanciada no princípio de que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º do CPC).

Assim, por força de lei, como indiscutíveis exemplos de substituição processual, temos a legitimação dos parentes, consangüíneos ou afins, para anular casamento contraído pela menor de 16 anos e pelo menor de 18 (CC, art. 213, III), a legitimação do credor na falência, para ação revocatória não proposta pelo síndico (Lei 7.661/45, art. 55), a legitimação do Ministério Público para pleitear anulação de casamento contraído perante autoridade incompetente etc. Como, de resto, admitiu-a o Direito Público, notadamente o Direito Constitucional, onde, v.g., o cidadão surge, na ação popular, como substituto processual do agente do poder público que negligencia o seu dever de defender a coisa pública, e mais recentemente, conforme o art. 5º, LXX, da Carta de 88, dá-se ao sindicato o direito subjetivo público de impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de seus membros ou associados.

Cumpra observar que, na visualização desse fenômeno, em que o direito de agir é exercido por quem não seja o titular do direito deduzido, a decisão proferida na causa faz coisa julgada para o substituto e para o substituído.

Dessas preliminares considerações, resulta a constatação de que a lei, ao criar exceção ao exercício do direito subjetivo à ação pelo próprio titular, tem sempre em mira a proteção específica de interesses que para ela são indisponíveis, seja no

campo do Direito Privado (nos exemplos de atuação do Ministério Público em defesa do menor, da família e da sociedade), seja no campo do Direito Público (nos exemplos do *habeas corpus* e nos já citados da ação popular, do mandado de segurança coletivo etc).

Certo que o constituinte de 88, na preocupação de melhor assegurar o exercício dos direitos sociais, dispensou tratamento de relevante magnitude às associações sindicais, ampliando-lhes atribuições e espaço de atuação pertinente aos seus fins, até então predominantemente restritos ao âmbito da legislação trabalhista. E dentre essas atribuições, incumbiu-lhes a de promover “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III).

Ora, *direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria* não quer dizer *direitos e interesses coletivos ou individuais dos filiados* ao sindicato, por isso que categoria é o trabalhador coletivo que tem no sindicato a expressão jurídica de sua existência, enquanto que o sindicalizado é a pessoa natural, de identidade própria e titular dos seus próprios direitos.

E a gênese de todas as controvérsias do tema está, ao que parece, no descuido de não se proceder a essa distinção necessária.

Quando o sindicato postula em defesa de direitos individuais ou coletivos da categoria, ele o faz como *representante*, porque a categoria, apenas como tal, não teria identidade jurídica própria, não podendo representar-se em juízo a não ser e apenas por ele. Nesta hipótese, por simples autorização em assembléia geral da entidade, que, pelo princípio da autonomia sindical é a própria categoria formalmente organizada, tem o sindicato legitimidade para postular direito coletivo em nome próprio. Se, por outro lado, defende em juízo direitos pessoais de filiados, ou ele o faz *mediante autorização expressa de cada um*, ou em razão de *substituição processual* (legitimação extraordinária) criada por lei.

É de se ver que se o art. 8º, III, autorizasse a substituição processual para todo e qualquer pleito, por que a nossa Carta Magna teria se ocupado de autorização específica no art. 5º, inciso LXX, letra *b*? Ora, a lei não tem palavras inúteis...

Referindo-se o dispositivo abstratamente a interesses e direitos coletivos ou individuais, não se tem nítida a idéia de *substituição processual*, tal como acontece com a disposição do inciso LXX, em que direta e expressamente o legislador declinou a hipótese certa de sua ocorrência (o mandado de segurança coletivo), habilitando processualmente a entidade sindical para agir como substituto.

Demais, para uma melhor interpretação sobre se o inciso III do art. 8º, ao estabelecer que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria...” pretendeu aí instituir a substituição processual em comento, cumprenos, ainda, relembra a velha lição do insuperável Carlos Maximiliano, segundo a

qual a norma deve ser interpretada de modo que “melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do *interesse* para a qual foi regida” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 7ª edição, 1961, n. 161, p. 193).

É que, à luz da experiência prática, a questão tem também os seus desdobramentos a merecer consideração. O art. 8º, III, sobre não precisar a hipótese específica em que poderia o sindicato agir em nome próprio e em defesa de outrem, ensejaria duas grandes dificuldades, para mim intransponíveis, se a tanto pretendêssemos de seus termos extrair a questionada *substituição processual*, notadamente em se tratando de direitos individuais dos filiados.

A primeira decorre da consideração, que impende levada em conta, do direito subjetivo que assiste aos associados de quererem ou não que a entidade postule direito seu em juízo. E se alguns deles, *ad argumentandum*, se opuserem à ação dos demais? Isso não seria legítimo?

Pois, se o *consentimento* merece proteção especial da lei, por isso que sem o *concurso da vontade livre* o ato jurídico sequer se configura, como pode a lei contraditoriamente admitir a substituição processual podendo ser impossíveis a vontade do substituto e a vontade do substituído? Na verdade, em todas as hipóteses em que a lei quis objetivamente instituir a substituição processual, ela o fez sem dar margens a possíveis contradições ou dúvidas.

Vê-se, sob esse prisma, que o art. 8º, III, da Constituição Federal, na formulação dos seus termos, não teria pretendido instituir algo que viesse a dar margem a situações de conflito comprometedoras de seus salutarens fins.

A segunda grande dificuldade seria a de se admitir que a lei constitucional, segundo interpretação mais ampla, viesse a conferir ao sindicato um poder de abrangência universal, no sentido de que todos os direitos e todos os interesses, não apenas de seus filiados, mas de todos os integrantes da categoria, estariam postos na discrição da entidade, autorizada a colocá-los, em seu nome, como objeto da postulação, irrelevante a pessoa, a vontade e o juízo dos verdadeiros titulares desses direitos e interesses, como adverte judiciosamente Calmon de Passos em seu artigo *Substituição Processual e Interesses Difusos, Coletivos e Homogêneos. Vale a Pena ‘Pensar’ de Novo?*, publicado em *Livro de Estudos Jurídicos*, v. 6, p. 281 (Instituto de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, 1993).

E o que se dizer de um processo de execução, sem espaço para liquidação de tantas contas quão incontáveis os credores exeqüentes, vitoriosos em demanda de preceito condenatório, de valores variáveis em relação a cada um dos titulares das pretensões deduzidas?

É de se ver que a questão pode parecer singela, mas não é, principalmente se concernente a direitos individuais. Tudo a demonstrar que a *substituição processual* jamais se instituiria para tornar-se instrumento de tumulto processual ou até mesmo de previsível entrave à prestação jurisdicional.

Saliente-se que as conclusões sobre o tema nestes termos não decorre de interpretação restritiva do texto, como querem alguns em contrário, mas de interpretação teleológica da lei, sobre cujos efeitos na vida prática não pode a exegese do julgador deixar de cuidadosamente ponderar.

Em conclusão, tenho que o sindicato quando age em defesa de direitos da categoria, ele o faz como *representante*, posto que esta (categoria) somente naquele (sindicato) encontra a forma e expressão jurídica de sua existência; se, por outro lado, defende em juízo direitos pessoais de filiados, ou ele o faz *mediante autorização expressa de cada um*, ou em razão de legitimação extraordinária dada por lei, que, a mim me parece inexistir na dicção do art. 8º, III, da Constituição Federal.